

RESOLUÇÃO TC Nº 329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DOEL-TCEES 27.9.2019 – Edição nº 1459, p. 3

Revogada pela Resolução nº 366/2022 - DOEL-TCEES 23.11.2022 – Edição nº 2234

Disciplina a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução disciplina a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

Art. 2º Fica adotada a metodologia disposta nas Orientações Técnicas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop para apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas.

Art. 3º Os preços referenciais utilizados por este Tribunal para a elaboração de orçamentos paradigmas de obras e serviços de engenharia serão obtidos por meio das seguintes Tabelas de Preços:

I - Obras rodoviárias, estradas rurais e pavimentação urbana:

a) Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro-ES) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

b) Tabela Referência de Preços e Composições de Custos Unitários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES);

c) Tabela de Composições de Preços para Orçamento (TCPO-ES) da Editora Pini.

II – Obras de saneamento básico:

a) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI - ES), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF);

b) Tabela de Preço de Serviços da Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN).

III - Demais obras:

a) Laboratório de Orçamentos (Labor) do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (Itufes);

b) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi - ES), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF);

c) Tabela de Composições de Preços para Orçamento (TCPO ES) da Editora Pini.

§ 1º A unidade técnica competente deverá observar a ordem sequencial das tabelas de preços descritas neste artigo, utilizando-se as subsequentes de forma subsidiária.

§ 2º Na ausência de preços para item ou serviço dispostos nas tabelas listadas, poderão ser adotadas as composições provenientes de outros sistemas mantidos por órgãos e entidades públicas ou privadas, substituindo nelas os custos unitários dos insumos pelos das tabelas de referência ordenadas no caput.

Art. 4º O percentual de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI adotado por este Tribunal de Contas obedecerá às tabelas do anexo único, que integra esta Resolução.

Parágrafo único – Outros percentuais, inferiores ou superiores, poderão ser considerados em função das particularidades de cada caso, desde que tecnicamente justificados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, valendo para análise de editais publicados e contratos assinados a partir de sua vigência.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa n. 15, de 23 de junho de 2009.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui Presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 27.9.2019

ANEXO ÚNICO

Percentuais de BDI adotados

O BDI (do inglês “*Budget Difference Income*”, normalmente traduzido como “Bonificações e Despesas Indiretas”) é um termo técnico usado no ramo da engenharia, especialmente da construção civil, para indicar, na formulação dos preços, o percentual que incide sobre os custos de uma obra ou serviço.

O BDI abrange despesas diretas, indiretas e lucro correspondentes à execução de obra ou à prestação de serviço. Assim, a importância relativa ao BDI é acrescida ao custo direto de obra ou serviço, elevando o valor final do objeto.

1. Para obras rodoviárias, estradas rurais e pavimentação urbana:

Para as obras rodoviárias será adotado o BDI de **23,32%** (baseado no “Referencial de Preços de Serviços Rodoviários” - outubro 2018 sem desoneração – elaborado pelo DER-ES) acrescido da parcela de administração local (máxima de 6,99%, de acordo com a Resolução SETOP – N.º02/2016).

2. Para obras de saneamento básico e demais obras:

Para obras de saneamento básico e demais obras será adotada a tabela 1 (abaixo), baseada no “Estudo da Composição da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais nas Contratações de Obras Públicas” elaborado pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT.

Tabela 1:

TAXA DE BDI PADRÃO APLICÁVEL				
COMPONENTES	1ª Faixa (até R\$330.000,00)	2ª Faixa (R\$330.000,00 a R\$3.300.000,00)	3ª Faixa (R\$3.300.000,00 a R\$20.000.000,00)	4ª Faixa (R\$20.000.000,00 em diante)
A - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	5,59%	4,06%	3,26%	3,22%
B - ADM LOCAL	8,53%	8,19%	7,63%	6,58%
C - IMPOSTOS/ TRIBUTOS				
C1 - ISSQN	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%
C2 - PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
C3 - COFINS	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
D - CUSTOS FINANCEIROS	0,61%	0,61%	0,61%	0,6%
E - RISCO, GARANTIAS E SEGUROS	0,50%	1,00%	1,50%	2,0%
F - LUCRO	9,00%	8,00%	7,00%	6,0%
TOTAL	34,53%	31,96%	29,93%	28,22%

3. BDI diferenciado para aquisição de materiais e equipamentos:

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem um percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicada aos demais itens.

Inserir a aquisição de materiais e equipamentos nas planilhas orçamentárias, adotando o valor do material ou equipamento acrescido de um BDI de 15,57% baseado no “Estudo Sobre Taxas Referenciais de BDI de Obras Públicas e de Equipamentos e Materiais Relevantes”, elaborado pelo TCU).

4. BDI diferenciado para aquisição de produtos asfálticos:

Inserir a aquisição de materiais betuminosos nas planilhas orçamentárias, adotando os preços definidos pelo acompanhamento de preços regionais de distribuição de asfaltos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, acrescidos de um BDI de 15,28%, exclusive a parcela referente à CPRB (baseado no Referencial de Preços de Serviços Rodoviários - outubro 2018 sem desoneração, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo DER-ES).

5. Para todos os itens acima, o BDI adotado contempla os seguintes custos:

- Administração Central;
- Administração Local;
- Impostos e Tributos;
- Custos Financeiros;
- Risco, Garantias e Seguros;
- Lucro.

Links:

http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf